



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397719

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2114535-34.2025.8.26.0000

Relator(a): **ARANTES THEODORO**

Órgão Julgador: **36ª Câmara de Direito Privado**

DECISÃO Nº 52.275

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em autos de ação anulatória de atos jurídicos com pedido cumulado de obrigação de fazer aforada por condôminos em face de condomínio, manteve decisão que deferiu pedido de tutela de urgência destinada a computar os votos da assembleia por unidade e não proporcionalmente à fração ideal.

O agravante, pelos motivos que indica, insiste na concessão do benefício.

No entanto, como se vê nos autos originais contra aquela decisão o agravante não opôs recurso, tendo se limitado a agora pleitear a reconsideração do decidido pelos motivos que lá indicou.

Ora, segundo decorre do regramento traçado pelo Código de Processo Civil, pedido de reconsideração não suspende e nem interrompe o fluxo do prazo para a interposição de recurso, que deve ser oferecido contra o primeiro despacho e não contra aquele que o tenha mantido.

Certo, ainda, que o artigo 507 do CPC textualmente impede a renovação de debate sobre “*questões já decididas a cujo respeito se*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

operou a preclusão”.

Logo, ante o fenômeno da preclusão não pode o agravante agora se opor ao decidido pelo só fato de o Juiz ter mantido o que fora antes decidido.

Consigne-se que o agravante foi intimado da decisão que deferiu a tutela de urgência no dia 22 de abril de 2024 (fls. 715/716 dos autos originais) e o presente agravo só foi interposto em 15 de abril de 2025, isto é, quando há muito já havia se consumado o prazo recursal.

O recorrente aqui alega, é verdade, que fundamenta seu pedido em fato novo, mas a mera aprovação de rateio de despesas de serviço de manutenção da fachada disso não se cuida, já que de nenhuma forma alterou a convenção condominial.

Em suma, sendo manifestamente inadmissível o presente recurso, com fundamento no artigo 932, inciso III, do CPC, a ele nego seguimento.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ARANTES THEODORO
Relator